Conselho
da União Europeia

Bruxelas, 4 de novembro de 2024
(OR. en)

15174/24

Dossiê interinstitucional:
2024/0214(COD)

AGRILEG 423
FORETS 246
SEMENCES 155
AGRI 777
CODEC 2025

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	31 de outubro de 2024
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. ant.:	COM(2024) 387 final - 13061/24 + ADD 1, 14162/24
n.° doc. Com.:	COM(2024) 517 final
Assunto:	Proposta alterada de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Decisão 2008/971/CE do Conselho no que se refere aos materiais florestais de reprodução da categoria «material testado», a sua rotulagem e os nomes das autoridades responsáveis pela aprovação e controlo da produção

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 517 final.

Anexo: COM(2024) 517 final

COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 31.10.2024
COM(2024) 517 final

2024/0214 (COD)

Proposta alterada de

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a Decisão 2008/971/CE do Conselho no que se refere aos materiais florestais de reprodução da categoria «material testado», a sua rotulagem e os nomes das autoridades responsáveis pela aprovação e controlo da produção

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

~~Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, da Diretiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução[1], o Conselho, decidindo por maioria qualificada sob proposta da Comissão, deve determinar se os materiais florestais de reprodução produzidos num país terceiro oferecem, no que diz respeito à aprovação dos seus materiais de base e às medidas tomadas para a sua produção, com vista a comercialização, as mesmas garantias que os materiais florestais de reprodução produzidos na União e que cumprem o disposto naquela diretiva.~~

A Decisão 2008/971/CE do Conselho[2] estabelece disposições relativas à equivalência dos materiais florestais de reprodução produzidos em países terceiros. Estabelece, em primeiro lugar, a equivalência dos sistemas para a aprovação e o registo de materiais de base e a produção subsequente de materiais de reprodução a partir destes materiais de base aplicados nos países terceiros enumerados no seu anexo I e, em segundo lugar, regras gerais para determinar a equivalência dos materiais florestais de reprodução produzidos em países terceiros. Especifica igualmente as condições em que podem ser importados para a União os materiais florestais de reprodução («MFR») das categorias «material de fonte identificada», «material selecionado» e «material qualificado», produzidos num país terceiro enumerado no anexo I dessa decisão.

Em julho de 2007, o Conselho da OCDE adotou um sistema de certificação dos materiais florestais de reprodução destinados ao comércio internacional[3] («Sistema da OCDE para as Sementes e as Plantas Florestais»). Os países terceiros enumerados na Decisão 2008/971/CE aplicam regras nacionais para a certificação dos MFR com base nesse sistema. Em 2011, as suas regras abrangiam os materiais florestais de reprodução das categorias «material de fonte identificada», «material selecionado» e «material qualificado». As regras do Sistema da OCDE para as Sementes e as Plantas Florestais foram alteradas em 2013, a fim de incluir a categoria «material testado».

Um exame das regras alteradas da OCDE demonstrou que as condições de aprovação dos materiais de base na categoria «material testado» incluídas nessas regras correspondem aos requisitos estabelecidos na Diretiva 1999/105/CE.

A presente proposta visa alargar o regime de equivalência para a importação dos MFR estabelecido pela Decisão 2008/971/CE à categoria «material testado», em consonância com as regras alteradas da OCDE de 2013. Estabelece i) condições para determinar se os MFR da categoria «material testado» importados de um determinado país terceiro podem ser considerados equivalentes aos MFR produzidos na União e em conformidade com a Diretiva 1999/105/CE, bem como ii) condições suplementares respeitantes às sementes e plantas para arborização estabelecidas na Decisão 2008/971/CE.

1

2 Decisão 2008/971/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa à equivalência dos materiais florestais de reprodução produzidos em países terceiros (JO L 345 de 23.12.2008, p. 83, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2008/971/2021-01-01).

3 Decisão do Conselho que estabelece o Sistema de Certificação da OCDE dos Materiais Florestais de Reprodução destinados ao Comércio Internacional [OECD/LEGAL/0355].

O presente projeto de decisão, uma vez adotado, deverá substituir a autorização temporária concedida pela Decisão de Execução (UE) 2021/773 da Comissão[4], que autoriza cada Estado-Membro, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, da Diretiva 1999/105/CE, a decidir, até 31 de dezembro de 2024, se os MFR da categoria «material testado» produzidos num país terceiro específico oferecem as mesmas garantias que os MFR produzidos na União e em conformidade com a Diretiva 1999/105/CE.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

Trata-se de uma aplicação técnica dos requisitos existentes estabelecidos na Diretiva 1999/105/CE. Por conseguinte, é coerente com as atuais regras relativas à categoria «material testado» dos MFR e com as regras gerais relativas às importações de MFR para a União e ao reconhecimento que os requisitos nos países terceiros em causa são equivalentes aos requisitos da União para os MFR.

- **Coerência com outras políticas da União**

Ao procurar salvaguardar a continuidade do comércio de MFR e a manutenção do abastecimento contínuo de MFR de alta qualidade na União, a presente proposta contribui para as políticas globais da política agrícola comum, do Pacto Ecológico Europeu[5] e da legislação e estratégias conexas: a Lei Europeia em Matéria de Clima[6], a nova Estratégia da UE para a Adaptação às Alterações Climáticas[7], a Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030[8] e a Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030[9].

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

~~Tal como a Decisão 2008/971/CE, o ato a alterar pela presente proposta, a proposta também se baseia no artigo 19.º, n.º 2, da Diretiva 1999/105/CE.~~ **A proposta baseia-se no artigo 43.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que constitui a base jurídica para a adoção das disposições necessárias à prossecução dos objetivos da política agrícola comum.**

---

4 Decisão de Execução (UE) 2021/773 da Comissão, de 10 de maio de 2021, que autoriza os Estados-Membros, em conformidade com a Diretiva 1999/105/CE do Conselho, a decidir temporariamente sobre a equivalência de materiais florestais de reprodução de certas categorias produzidos em determinados países terceiros (JO L 169 de 12.5.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2021/773/oj).

5 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Pacto Ecológico Europeu [COM(2019) 640 final].

6 Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1119/oj).

7 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «Criar uma Europa resiliente às alterações climáticas – a nova Estratégia da UE para a Adaptação às Alterações Climáticas» [COM(2021) 82 final].

8 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030» [COM(2021) 572 final].

9 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 – Trazer a natureza de volta às nossas vidas» [COM(2020) 380 final].

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A produção e comercialização de MFR é da competência partilhada entre a União e os seus Estados-Membros, uma vez que o respetivo ato jurídico (Diretiva 1999/105/CE) se baseia no artigo 43.º do TFUE (antigo artigo 37.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia).

Uma vez que o setor dos MFR foi amplamente regulamentado a nível da União, a legislação neste domínio é predominantemente da competência das instituições da União, tal como estabelecido no artigo 2.º, n.º 2, do TFUE. Os principais objetivos desse setor, nomeadamente a importação de MFR de alta qualidade e o funcionamento do mercado interno, não podem ser suficientemente alcançados a nível dos Estados-Membros, devido à complexidade das respetivas regras e aos desafios transfronteiriços da crise climática, da proteção da biodiversidade e do desenvolvimento sustentável.

Por conseguinte, a União pode adotar, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia, uma abordagem comum no que diz respeito à importação de MFR na União.

- **Proporcionalidade**

Esta é a única forma possível de ação da União, e esses requisitos são os mais adequados para alcançar os objetivos pretendidos, nomeadamente:

i) importação de MFR de alta qualidade para todos os utilizadores na União,

ii) o bom funcionamento do mercado interno,

iii) condições de concorrência equitativas para os operadores profissionais em causa, e

iv) facilitação do comércio tendo em vista a adaptação às alterações climáticas e à sua atenuação.

- **Escolha do instrumento**

~~A Comissão propõe uma decisão do Conselho, o mesmo tipo de instrumento jurídico que o ato a alterar pela presente proposta (Decisão 2008/971/CE).~~**O instrumento jurídico está previsto na base jurídica, o artigo 43.º, n.º 2, do TFUE.**

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

Não houve consultas públicas, uma vez que se trata de uma iniciativa técnica de interesse limitado para o público em geral. Além disso, as partes interessadas não foram consultadas no que se refere à equivalência com os requisitos da UE para outras categorias de MFR.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

A União e os Estados-Membros estão estreitamente envolvidos no desenvolvimento dos sistemas da OCDE para as sementes e do Sistema da OCDE para as Sementes e as Plantas Florestais. A Comissão examinou as regras da OCDE, bem como as regras nacionais respetivas dos países terceiros em causa que aplicam esse sistema, no que diz respeito à

categoria «material testado». Esse exame demonstrou que as condições de aprovação dos materiais de base satisfazem os requisitos estabelecidos na Diretiva 1999/105/CE para essa categoria. Por este motivo, não foi considerado necessário obter e utilizar outros conhecimentos especializados, uma vez que a União e os países terceiros em causa aplicam as regras da OCDE comummente aceites a este respeito.

- **Avaliação de impacto**

A presente decisão dá execução às regras em vigor. A concessão da equivalência de MFR produzidos em países terceiros para importação baseia-se nos sistemas da OCDE e nos métodos da Associação Internacional de Ensaios de Sementes (ISTA). Tal como demonstrado pela aplicação da Decisão (UE) 2021/536, não se preveem impactos económicos, sociais ou ambientais adversos decorrentes da importação de MFR da categoria «material testado», uma vez que tais efeitos não foram comunicados pelas autoridades competentes, pelos países terceiros nem pelos operadores profissionais. Por conseguinte, não se considera necessário proceder a uma avaliação de impacto.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

A presente proposta não está relacionada com o programa REFIT. A proposta não tem impacto nos custos de conformidade para os operadores. A «verificação digital» não é aplicável à presente proposta.

- **Direitos fundamentais**

A decisão proposta respeita todas as disposições da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não tem incidência orçamental.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não são necessários planos de execução nem mecanismos de acompanhamento, avaliação e informação.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

A disposição substantiva única da proposta concede equivalência ao direito da União aplicável aos MFR da categoria «material testado» produzidos em determinados países terceiros para a sua importação para a União, mediante a inclusão desta categoria no âmbito de aplicação da Decisão 2008/971/CE.

2024/0214 (COD)

Proposta alterada de

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a Decisão 2008/971/CE do Conselho no que se refere aos materiais florestais de reprodução da categoria «material testado», a sua rotulagem e os nomes das autoridades responsáveis pela aprovação e controlo da produção

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta **o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2,** ~~a Diretiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução[1], nomeadamente o artigo 19.º, n.os 1 e 2,~~

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia[2],

Após transmissão do ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

(1) A Diretiva 1999/105/CE é aplicável à comercialização de materiais florestais de reprodução na União (MFR). A referida diretiva diz respeito aos materiais de reprodução das espécies de árvores e seus híbridos artificiais que são importantes para fins florestais na totalidade ou em parte da União.

(2) A Decisão 2008/971/CE do Conselho[3] determina as condições em que são importados para a União os MFR das categorias «material de fonte identificada», «material selecionado» e «material qualificado» produzidos em países terceiros enumerados no anexo I da referida decisão, no que diz respeito à aprovação e ao registo de materiais de base e à produção subsequente de MFR a partir desses materiais de base. Os países terceiros em causa implementam o Sistema de Certificação da OCDE dos Materiais Florestais de Reprodução destinados ao Comércio Internacional[4] («Sistema da OCDE para as Sementes e as Plantas Florestais»).

(3) O Sistema da OCDE para as Sementes e as Plantas Florestais foi alterado em 2013 de modo a incluir os MFR da categoria «material testado», para além das categorias «material de fonte identificada», «material selecionado» e «material qualificado» dos MFR que estão incluídas no sistema desde 2011.

1

2 JO C […] de […], p. […].

3 Decisão 2008/971/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa à equivalência dos materiais florestais de reprodução produzidos em países terceiros (JO L 345 de 23.12.2008, p. 83, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2008/971/2021-01-01).

4 Decisões do Conselho da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos, Decisão do Conselho que estabelece o Sistema de Certificação da OCDE dos Materiais Florestais de Reprodução destinados ao Comércio Internacional [OECD/LEGAL/0355]. https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0355.

(4) As regras nacionais para a certificação dos MFR no Canadá, nos Estados Unidos, na Noruega, no Reino Unido, na Sérvia, na Suíça e na Turquia («países terceiros especificados») preveem a realização de uma inspeção oficial de campo durante a recolha e transformação de sementes e a produção de plantas para arborização.

(5) Segundo essas regras nacionais, os sistemas para a aprovação e o registo dos materiais de base e a produção subsequente de MFR a partir desses materiais de base devem respeitar o Sistema da OCDE para as Sementes e as Plantas Florestais. Além disso, essas regras nacionais exigem que as sementes e as plantas para arborização das categorias «material de fonte identificada», «material selecionado», «material qualificado» e «material testado» sejam certificadas oficialmente e que as embalagens de sementes sejam fechadas oficialmente de acordo com o Sistema da OCDE para as Sementes e as Plantas Florestais.

(6) Na ausência de uma decisão a nível da União relativa à equivalência dos materiais florestais de reprodução da categoria «material testado», a Decisão de Execução (UE) 2021/773 da Comissão[5] autorizou temporariamente, até 31 de dezembro de 2024, os Estados-Membros a decidirem sobre a equivalência dos MFR da categoria «material testado» produzidos nos países terceiros enumerados no anexo I da Decisão 2008/971/CE, que incluem os países terceiros especificados. Essa autorização era necessária para evitar qualquer risco de perturbação das importações desses MFR para os Estados-Membros.

(7) Um exame das regras nacionais dos países terceiros especificados, no que se refere à categoria «material testado», demonstra que as condições de aprovação dos materiais de base são consideradas equivalentes às estabelecidas na Diretiva 1999/105/CE, desde que sejam satisfeitas as condições estabelecidas no anexo II da Decisão 2008/971/CE no que diz respeito às sementes e às plantas para arborização.

(8) Dado que os nomes e endereços de algumas autoridades responsáveis pela aprovação e o controlo da produção, tal como constam do anexo I da Decisão 2008/971/CE, foram alterados, é necessário atualizá-los.

(9) É ~~igualmente~~ possível utilizar modificações genéticas para a produção de sementes ou plantas para arborização da categoria «material testado». Por conseguinte, e a fim de assegurar escolhas informadas para os utilizadores de MFR, o rótulo da OCDE e o rótulo ou documento do fornecedor devem indicar se esse tipo de alteração foi utilizado na produção dos materiais de base para esta categoria, tal como acontece atualmente com a categoria «material qualificado».

(10) Tendo em conta o aditamento da categoria «material testado» ao anexo II da Decisão 2008/971/CE, deve ser adicionado um novo anexo a essa decisão com um quadro que indique as categorias em que os materiais florestais de reprodução dos diferentes tipos de materiais de base podem ser importados para a União, a fim de assegurar a clareza e a correta aplicação da referida decisão. Tal é necessário para garantir a clareza jurídica, a coerência com a Diretiva 1999/105/CE, bem como a correta aplicação dessas regras e a possibilidade de os operadores que aplicam essa decisão fazerem escolhas informadas.

---

[5] Decisão de Execução (UE) 2021/773 da Comissão, de 10 de maio de 2021, que autoriza os Estados-Membros, em conformidade com a Diretiva 1999/105/CE do Conselho, a decidir temporariamente sobre a equivalência de materiais florestais de reprodução de certas categorias produzidos em determinados países terceiros (JO L 169 de 12.5.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2021/773/oj).

(11) A Decisão 2008/971/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

(12) Uma vez que a Decisão de Execução (UE) 2021/773 expira em 31 de dezembro de 2024, a presente decisão deve ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2025, a fim de assegurar a clareza jurídica e a continuidade das respetivas regras,

ADOTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º
Alterações da Decisão 2008/971/CE

A Decisão 2008/971/CE é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 1.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A presente decisão determina as condições em que são importados para a União os materiais florestais de reprodução das categorias "material de fonte identificada", "material selecionado", "material qualificado" e "material testado" produzidos num país terceiro enumerado no anexo I.».

2) No artigo 3.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. As sementes e plantas para arborização das categorias "material de fonte identificada", "material selecionado", "material qualificado" e "material testado" de espécies e **seus híbridos artificiais** enumeradas no anexo I da Diretiva 1999/105/CE, produzidas nos países terceiros enumerados no anexo I da presente decisão e certificadas oficialmente pelas autoridades dos países terceiros enumeradas nesse anexo, são consideradas equivalentes a sementes e plantas para arborização conformes com a Diretiva 1999/105/CE, desde que sejam cumpridas as condições previstas no anexo II da presente decisão.».

3) Os anexos são alterados de acordo com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º
Entrada em vigor e aplicação

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2025.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
A Presidente	*O Presidente*